



MENSAGEM DE VETO Nº 13, DE 15 DE MARÇO DE 2022.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Comunico a Vossa Excelência que, ao analisar a **Proposição de Lei nº 8/2022**, que *“dispõe sobre o prazo da concessão da isenção de IPTU para imóvel próprio, cedido ou alugado, que esteja sendo utilizado como templo religioso de qualquer culto, sem necessidade de pedido anual de isenção”*, originário do Projeto de Lei nº 136, de 2021, de autoria do Poder Legislativo, entende-se pela necessidade de vetá-la, nos termos do inciso II do art. 80 c/c inciso do art. 92 da Lei Orgânica, pelas razões expostas a seguir.

O projeto de lei trata da isenção conferida a imóveis, cedidos ou alugados, para templos de qualquer culto, com previsão de continuidade automática do benefício desde que sejam mantidas as condições para a concessão.

Conforme manifestação da Secretaria Municipal de Fazenda, os termos trazidos pelo projeto de lei tornam complexa a sua operacionalização em virtude da dificuldade do Poder Público verificar se continuam mantidas as condições de concessão do benefício para além dos prazos contratuais apresentados pelas igrejas nos instrumentos de locação ou cessão.

Importante esclarecer que não há nos cadastros municipais, até pela dispensa do alvará de funcionamento dada pelo Município aos templos, registro do funcionamento destes estabelecimentos, razão pela qual existe na legislação hoje em vigor a obrigatoriedade da petição anual para a comprovação da ocupação dos imóveis pelas Igrejas, como requisito para concessão da isenção.

Destaca-se que o art. 1º da Lei nº 3.496, de 26 de dezembro de 2001, já traz a isenção do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana relativa ao imóvel próprio, cedido ou alugado, que esteja sendo utilizado em templo religioso. Além disso, para conceder este direito ao contribuinte, a Secretaria Municipal de Fazenda leva em consideração o tempo do contrato de aluguel a partir do momento em que o interessado realiza a petição e estende o benefício até o termo final do contrato de locação.

Por outro lado, como se nota, há na proposta apresentada pelo Poder Legislativo uma hipótese contrária ao interesse público, em especial às regras de responsabilidade fiscal, tendo em vista que a isenção nos moldes apresentados poderia ser mantida para imóveis que não são utilizados para a atividade de cultos religiosos.

Além disso, esses fatos configuram uma afronta direta à Constituição Federal, ao passo que criam a possibilidade de beneficiar pessoas ou atividades para além da previsão legal e, conseqüentemente, acarretaria diminuição de receita legítima do Município.

Por estas razões, na perspectiva da responsabilidade fiscal, é de extrema importância operacional que se mantenha a necessidade de peticionamento anual para a comprovação da ocupação dos imóveis por aqueles que exercem as atividades religiosas.

Ante o exposto, **fica vetada a Proposição de Lei nº 8/2022**, nos termos do inciso II do art. 80 c/c o inciso VIII do art. 92, ambos da Lei Orgânica do Município de Contagem.

Essas, Senhor Presidente, são as razões do **Veto total** ora apresentado, que submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.



Aproveito a oportunidade para manifestar a Vossa Excelência e aos demais membros dessa Egrégia Casa Legislativa protesto de elevada estima e distinta consideração.

MARILIA APARECIDA
CAMPOS:49192124615

Assinado de forma digital por MARILIA
APARECIDA CAMPOS:49192124615
Dados: 2022.03.16 08:08:23 -03'00'

MARÍLIA APARECIDA CAMPOS
Prefeita de Contagem